



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 6309/2025

Brasília, 28 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HIRAN MANOEL GONÇALVES DA SILVA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI das Bets

HABEAS CORPUS 255.454 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : ADELIA DE JESUS SOARES
IMPTE.(S) : ANDRÉ LUÍS CALLEGARI
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
- CPI DAS BETS

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos da decisão proferido em 28 de abril de 2025 nos autos em referência, cuja cópia segue anexa, para ciência.

Atenciosamente,

Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 255.454 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : ADELIA DE JESUS SOARES
IMPTE.(S) : ANDRÉ LUÍS CALLEGARI
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO - CPI DAS BETS

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de **Adelia de Jesus Soares**, apontando como autoridade coatora o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI das Bets.

Segundo se infere dos autos, foi apresentado requerimento para que a paciente seja convocada para prestar depoimento à mencionada Comissão sobre “(...) *a crescente influência dos jogos virtuais de apostas online no orçamento das famílias brasileiras, além da possível associação com organizações criminosas envolvidas em práticas de lavagem de dinheiro, bem como o uso de influenciadores digitais na promoção e divulgação dessas atividades.*” (e-doc. 3).

Nesse contexto, afirma a defesa:

“(...) em que pese se tenha convocado a Paciente para ser ouvida na posição de testemunha, a CPI apontou elementos que fazem depreender que, em verdade, a Paciente é parte investigada no inquérito parlamentar.

Registre-se que a oitiva da Paciente foi realizada no dia 18 de março de 2025 . Em razão do dever de sigilo profissional e justamente por constatar que figurava como investigada no inquérito, a Paciente respondeu apenas alguns questionamentos, invocando quanto aos demais o direito ao silêncio.

Na sequência, por meio do requerimento nº 400/20254 , a Comissão requisitou ao COAF o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da Paciente, ‘no período compreendido entre 01/01/2023 e 31/10/2024’, situação que corrobora o argumento de que a Paciente está sob investigação na CPI. Como se sabe, não

HC 255454 / DF

se requisita ao COAF RIF de testemunha, portanto, travestida esta a convocação da Paciente. Não resta dúvida de que ela é investigada! Na justificativa apresentada pela CPI, consta que *‘a magnitude dos valores movimentados por plataformas de apostas é alarmante, havendo fortes indícios de que tais transações estejam sendo utilizadas para disfarçar operações de lavagem de dinheiro em larga escala’* e que *‘o conjunto de provas recebidas por este Colegiado até então dão conta de que Adélia tem uma ligação vasta e complexa com a rede de jogos e apostas online no Brasil’.*”

Aduz o impetrante, ainda, que

“embora o ofício convocatório expedido pela CPIBETS suscite que a Paciente não seria parte investigada, não se pode desprezar que, poucos meses antes, através do requerimento nº 383/2024, a mesma Comissão Parlamentar desferiu insinuações e leviandades contra a Paciente, suscitando hipotético cometimento de delitos diversos e conjecturando a sua colaboração na “estruturação e operação” ilegal de jogos de azar no Brasil, bem como uma “vasta e complexa” ligação com “rede de jogos e apostas online” no País. Houve inclusive a requisição de RIF, a revelar, a mais não poder, a condição de investigada da Paciente.”

Nesse sentido, afirma que *“[e]m situação semelhante à constatada nesse feito e envolvendo coinvestigada, essa Suprema Corte concedeu ordem em habeas corpus para desobrigar a paciente de comparecer à CPI, à luz do direito de não-autoincriminação.”*.

Ante o exposto, requer, ao final,

“seja confirmada a liminar e concedida a ordem de habeas corpus, com base no art. 192 do RISTF, na forma acima explanada.

Caso a Paciente opte por comparecer ao referido

HC 255454 / DF

depoimento, ou a outros que eventualmente sejam marcados pela CPI, requer que lhe seja assegurado o direito ao silêncio, ou seja, não responder a perguntas a ela direcionadas.”

É o relatório. Fundamento e decido.

Ressalto, inicialmente, que as comissões parlamentares de inquérito possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, e, por isso, aqueles que são convocados a depor **não podem escusar-se dessa obrigação.**

Entretanto, esses poderes devem ser exercidos com obediência aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como o direito ao silêncio (CF, art. 5º, inciso LXIII), à não autoincriminação e à comunicação com advogados.

Com efeito, os precedentes desta Suprema Corte cristalizaram o entendimento de que, embora o indiciado ou a testemunha tenha o direito de permanecer em silêncio e de não produzir prova contra si próprio - **nemo tenetur se detegere** -, estão obrigados a comparecer à sessão na qual serão ouvidos, podendo ou não responder às perguntas que lhe forem formuladas.

Perfilham esse entendimento: HC nº 94.747/MG-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe 27/5/08; HC nº 94.082/RS-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe 24/3/08; HC nº 92.371/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ 3/9/07; HC nº 92.225/DF-MC, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, decisão proferida pelo Ministro **Gilmar Mendes**, em substituição, DJ 14/8/07; HC nº 83.775/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ 1º/12/03.

Aliás, esse é o entendimento que se extrai do disposto no art. 186 do Código de Processo Penal, segundo o qual,

“(…) depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz,

HC 255454 / DF

antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.”

No mais, ainda segundo nossa jurisprudência, o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, **independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada** (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ 3/9/07).

Portanto, à luz desse entendimento, reconheço em parte a plausibilidade jurídica da pretensão formulada pelo impetrante.

Em que pese a argumentação apresentada neste **writ**, no caso concreto, a convocação para depoimento perante a CPI das Bets feita por meio do Ofício nº 151, de 2025 - CPIBETS, categoricamente assentou a convocação da paciente para prestar depoimento na condição de testemunha (e-doc. 3, p. 2)

Nesse diapasão, há de se ressaltar que, entre as obrigações a que submetidas as testemunhas, destacam-se, entre outras, a obrigação de depor (CPP, art. 206) e de dizer a verdade sobre o que souber e o que lhe for perguntado (CPP, art. 203).

Por essa razão, com bases nos precedentes citados, entendo que a paciente **não está dispensada** da obrigação de comparecer perante a CPI das Bets.

Dessa maneira, **concedo parcialmente a ordem de *habeas corpus***, para assegurar à paciente o direito constitucional ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação, para não responder, querendo, a perguntas potencialmente incriminatórias a ela direcionadas, bem como o direito de ser assistida por seus advogados e de comunicar-se com eles durante sua inquirição, garantindo-se a esses todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94.

Ressalto, igualmente, que ela não poderá ser obrigada a assinar termo ou firmar compromisso na condição de testemunha em relação a

HC 255454 / DF

fatos que possam implicar sua responsabilização pessoal, bem como a inviabilidade de a paciente ser submetida a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício das prerrogativas aqui garantidas.

A cópia desta decisão **serve igualmente como salvo-conduto**.

Comunique-se, **com urgência**, ao eminente Senador Federal **Hiran Manoel Gonçalves da Silva**, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito em questão.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente